



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501391-59.2023.8.26.0599, da Comarca de Capivari, em que são apelantes EDISON DONIZETTI AMERICO e ADRIANA MARIA EUFRASIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo de Adrianna Maria Eufrazio e deram parcial provimento ao apelo de Edison Donizetti Americo para afastar a reincidência e fixar sua pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501391-59.2023.8.26.0599

Apelantes: Edison Donizetti Americo e Adrianna Maria Eufrazio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Capivari - 2ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Andre Luiz Marcondes Pontes

Voto nº 7838

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Negativa dos réus infirmada pelos depoimentos dos guardas municipais responsáveis pelo flagrante. Quantidade e diversidade dos entorpecentes, somadas às circunstâncias da apreensão, evidenciam a destinação à mercancia. Condenações mantidas. Dosimetria de Edilson mitigada. Condenações extintas há mais de 10 (dez) não se prestam a configurar maus antecedentes. Aplicação do princípio do esquecimento. Existência de uma condenação, apta a caracterizar maus antecedentes, justificando a exasperação da pena-base na fração de 1/6. Reincidência não configurada. Ultrapassado o período depurador de 05 (cinco) anos entre os fatos e a extinção da punibilidade. Maus antecedentes impedem a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Regime prisional fechado adequado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso de Edilson parcialmente provido, desprovido o apelo de Adrianna.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 496/511, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **Edison Donizetti Americo** à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, negado o apelo em liberdade e **Adrianna Maria Eufrazio** e David Matheus de Barros Lobo às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses

de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, substituídas as penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, como incursos no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

Os réus foram absolvidos da imputação do delito tipificado no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignados, **Edison** e **Adriana** apelam buscando a absolvição por insuficiência de provas, em especial pelas divergências nos depoimentos dos guardas civis, especialmente sobre o local da abordagem e a localização dos entorpecentes. **Edison**, subsidiariamente, requer a desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal, o reconhecimento da figura privilegiada, o afastamento dos maus antecedentes, vez que não foi indicado qual processo utilizado pelo juízo *a quo*, bem como por se tratar de condenação depurada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o abrandamento do regime prisional. Prequestiona a matéria (fls. 517/530 e 537/558)

Os recursos foram processados e regularmente contrariados (fls. 533/535 e 561/563).

David declinou do direito de recorrer (fls. 589), transitando em julgado, a sentença, para ele, em 21 de novembro de 2024 (fls. 591).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovidimento dos apelos (fls. 642/646).

É o relatório.

O recurso de **Edison** comporta parcial provimento, enquanto o de **Adrianna** deve ser desprovido.

Narra a denúncia (fls. 211/213 – destaquei) que “... 05 de julho de 2023, por volta das 16h., na Avenida Tarsila do Amaral, nº 01,

no Bairro São Luis, nesta cidade e comarca de Capivari/SP, **EDISON DONIZETTI AMERICO; ADRIANNA MARIA EUFRAZIO E DAVID MATHEUS DE BARROS LOBO**, qualificados às fls. 68, 97 e 60, respectivamente, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o delito de tráfico de drogas.

Consta ainda que os denunciados, previamente ajustados, traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico, 01 (uma) porção de crack a granel, pesando 35,2 gramas; 150 (cento e cinquenta) eppendorfs contendo 16,5 gramas de crack; 68 eppendorfs contendo 7,48 gramas de crack; e mais 23 eppendorfs contendo 2,6 gramas de cocaína, substâncias estas entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme laudo químico-toxicológico de fls. 181/184.

Segundo se apurou, guardas civis municipais estavam em patrulhamento pela Rua da Gloria, em sentido a Casa das Crianças Municipal de Capivari, quando visualizaram três indivíduos que estavam na via pública, sendo dois homens, já conhecidos nos meios policiais, e uma mulher.

Naquele contexto, os guardas visualizaram quando **EDISON DONIZETTE AMERICO** (um dos indivíduos), entregava drogas para as outras duas pessoas (**DEVID MATHEUS DE SOUZA BARROS LOBO** e **ADRIANA MARIA EUFRAZIO**).

Os três denunciados, ao perceberem a aproximação policial, tentaram fugir, tendo sido alcançados e abordados.

Em revista pessoal com **EDISON** foi localizado 23 micropinos de COCAINA e uma aparelho celular Motorola, já com **DEVID** foi localizado a quantia de 150 micropinos de CRACK, o valor de R\$ 332,30 (trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos) além de 3 celulares; por fim, com **ADRIANA** havia 68 micro pinos de COCAINA, semelhantes às que estavam na posse de **DEVID**, e ainda o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

*Informalmente, **EDISON** alegou para os policiais que ele era pago para guardar as drogas e levar até o bairro São Luiz para lá serem comercializadas; já **ADRIANA**, também informalmente, alegou que as drogas eram de “MATHEUS” e que este utilizava a casa dela para guardar as drogas e assim recebia valores de “MATHEUS”; por fim, **DEVID** manteve-se em silêncio.*

*Ainda em relação a **EDISON**, apurou-se que ele não estava com seu documento pessoal, razão pela qual, foi levado, pelos guardas municipais para a sua (de **EDISON**) residência, e com a autorização expressa de **EDSON**, os policiais entraram neste cômodo, e naquele local foi localizado mais vários sacos de micropinos vazio, da mesma cor que estava na posse dos acusados, além de vários saquinhos de ziploc, uma câmera de segurança e mais uma porção de crack a granel”.*

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo auto de prisão e flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 16/24), auto de exibição e apreensão (fls. 27/29), laudo de constatação preliminar (fls. 47/53), exame químico toxicológico **positivo** para cocaína e cocaína na forma de *crack* (fls. 181/184), laudo pericial das embalagens vazias (eppendorfs) – fls. 229/231, bem como pela prova oral colhida.

A autoria, em relação a ambos os apelantes, igualmente, é inconteste.

Interrogados na delegacia, os réus permaneceram em silêncio (fls. 07/08, 10/11 e 13/14).

Em juízo, negaram as imputações.

Edison negou conhecer os corréus. Disse que é usuário de drogas e que no dia dos fatos comprou drogas e entrou em um barraco abandonado, para consumi-las. Os guardas entraram, em seguida, e o abordaram. Não sabia da existência de entorpecentes no local. Justificou a acusação devido ao fato de já ter sido abordado diversas vezes pelos guardas, embora nunca portando drogas (mídia de fls. 427).

Adrianna disse que estava em sua casa, fazendo o jantar, enquanto David, a quem considera um filho, estava no sofá. Os guardas invadiram sua casa à procura de David. Foi coagida a indicar onde estavam os entorpecentes, tendo apontado um local, fora da residência, onde havia três “kits” de *crack*. Indagada, não soube dizer a quem pertenciam. Por fim, disse que conhece Edison, pois tem amizade com a mãe dele (mídia de fls. 427).

David prestou depoimento semelhante, no sentido de que estava na casa de **Adrianna**, quando os policiais entraram no local. Não havia drogas ou dinheiro. Está sendo acusado injustamente por ter sido detido quando era menor de idade, pelos guardas civis (mídia de fls. 427).

Suas versões exculpatórias, mostraram-se contraditórias e restaram infirmadas pelo conjunto probatório colhido.

Os guardas civis Diogo Molla e Anderson Acosta Ballesterro, ouvidos extrajudicialmente, disseram que estavam “*em patrulhamento pela Rua da Gloria, em sentido a Casa das Crianças Municipal de Capivari, quando (...) visualizaram três indivíduos que estavam na via pública, sendo dois homens, já conhecidos nos meios policiais, e uma mulher (...) os três indivíduos ao avistarem a presença da viatura, que já estava bem próxima, tentaram se evadir. Diante do estado flagrancial, os indivíduos foram alcançados e abordados. Em revista pessoal com **EDSON** foi localizado 23 micro pinos de COCAINA e uma aparelho celular Motorola, já com **DEVID** foi localizado a quantia de 150 micro pinos de CRACK, o valor de R\$ 332,30 reais em notas diversas e 3 celulares, por sua vez com **ADRIANA** haviam em sua posse a quantia de 68 micro pinos de COCAINA, semelhantes às que estavam na posse de **DEVID**, e ainda o valor de R\$ 30,00 reais. Diante deste fato, os indivíduos foram separados e **EDSON** informalmente alegou para os policiais que ele era pago para guardar as drogas e levar até o bairro São Luiz para lá serem comercializadas, já **ADRIANA** informalmente alegou que as drogas eram de **MATHEUS** e que este utilizava a casa dela para guardar as drogas e assim recebia valores de*

*MATHEUS, já DEVID manteve-se em silêncio (...) **EDSON** estava sem o seu documento pessoal, e que por esta razão foram até um local, que possivelmente trata-se de um cômodo invadido, e que neste local **EDSON** apenas dormia. Com a autorização expressa de **EDSON** os policiais entraram neste cômodo, e neste local foi localizado mais vários sacos de micro pinos vazios, da mesma cor que estava na posse dos acusados, vários saquinhos de ziploc, uma câmera de segurança e mais uma quantia de drogas em granel, aparentando ser CRACK, também foi localizado a o documento pessoal de **EDSON**” (fls. 03/04 e 05/06 - destaquei).*

Em juízo, Diogo prestou depoimento semelhante, no sentido de que estava em patrulhamento por local conhecido pelo tráfico de drogas, quando avistou três indivíduos. Ao se aproximar, foi possível visualizar **Edison** entregando coisas para David Matheus e **Adrianna**, aparentemente drogas, motivando a abordagem. Com **Edison**, foram encontradas porções de cocaína e um aparelho celular. Com David Matheus foram encontradas 150 porções de cocaína e com **Adrianna** outras 60 porções. As drogas estavam embaladas da mesma forma. **Edison** não portava documentos, motivo pelo qual o levaram até a residência dele, onde estava à vista certa quantidade de crack a granel e muitas embalagens vazias. Ao indagarem os réus, **Edison**, informalmente, informou que guardava as drogas e as separava, para entrega a outros traficantes, enquanto **Adrianna** disse que guardava drogas em sua residência, para David Matheus. Indagado, disse que não compareceu à casa de Adrianna, pois eventual investigação não faz parte das atribuições da guarda municipal (mídia de fls. 427).

No mesmo sentido o depoimento judicial de Anderson, esclarecendo que a abordagem dos réus ocorreu na Rua da Glória e que eles estavam juntos, todos portando drogas. Na residência de **Edison** havia mais drogas e embalagens vazias (mídia de fls. 427).

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de

sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Não se reputa inválido o édito condenatório com suporte no depoimento de policiais quanto firmado em juízo. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (...)” (STJ, REsp 1974300, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, data do julgamento 03/09/2024, DJe 06/09/2024).

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1510418-74.2023.8.26.0564, data do julgamento 09/09/2024).

Friso que não consta, dos autos, que os guardas tivessem algum motivo para injustamente acusarem os apelantes e as Defesas não apontaram qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos, ônus que lhes competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Destaco, ainda, que pequenas divergências em seus

depoimentos não enfraquecem a prova, sendo justificáveis pela quantidade de ocorrências que atendem diariamente e o tempo transcorrido entre os fatos e a audiência.

Não obstante constar do relatório final de investigação de fls. 195/197, que os fatos ocorreram na Avenida Tarcila do Amaral nº 1, os guardas civis, em seus depoimentos, afirmaram que a abordagem dos réus ocorreu na rua da Glória, como consta da denúncia.

Foi apreendida considerável quantidade de drogas, acondicionada em embalagens semelhantes, além de diversas embalagens vazias, do tipo *eppendorf*, não havendo indícios de que pudessem ter sido forjadas.

Da mesma forma, a alegação de **Edison**, de que não foi preso junto com **Adrianna** e David, foi prestada apenas em juízo e restou isolada, nos autos, sem amparo das demais provas.

Os depoimentos dos guardas civis, por outro lado, foram no mesmo sentido, em ambas as esferas da persecução penal.

Outrossim, **Adrianna** confirmou que apontou as drogas aos guardas civis, que supostamente estavam do lado de fora de sua casa, mas sem indicar a quem pertenciam, contrariando a versão de David.

A quantidade e diversidade de porções apreendidas, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da prisão não deixam margem a dúvidas acerca de sua destinação mercantil.

Ressalto, ainda, que o delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga, em si, para a sua caracterização.

Portanto, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito, não havendo que se falar em absolvição ou em desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal.

Passo à dosimetria das penas dos apelantes.

a) Edison Donizetti Americo

Na primeira fase a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, em razão dos maus antecedentes.

Não obstante o juiz *a quo* não tenha indicado quais processos se utilizou para reconhecer os antecedentes penais do acusado, fez referência à certidão criminal de fls. 258/262.

Em consulta à referida certidão, bem como à folha de antecedentes (fls. 245/257), verifico a existência do processo n.º 6385/2010, cuja pena foi julgada extinta em 19 de fevereiro de 2018 (fls. 255/256), ultrapassado o período depurador de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, considerando a data dos fatos - 05 de julho de 2023.

A condenação referente ao processo n.º 20250/2005 foi extinta há mais de 10 (dez) anos (fls. 255), não podendo ser considerada como maus antecedentes, em atenção ao princípio do esquecimento, conforme entendimento desta C. 10ª Câmara Criminal.

Assim, a condenação apta a ser valorada configura maus antecedentes, restando mantida a exasperação, nessa fase.

Na segunda etapa, afasto a reincidência. Ausentes atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, a pena permanece inalterada.

Não era mesmo o caso de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, vez que o réu é portador de maus antecedentes.

O regime prisional imposto, o fechado, permanece inalterado em razão do montante da pena e dos maus antecedentes (artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal).

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, do Código Penal).

b) Adrianna Maria Eufrazio

Na primeira-fase a pena-base foi fixada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, a pena não sofreu alteração.

Na terceira fase foi aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, na fração máxima de 2/3 (dois terços), perfazendo 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime prisional imposto à apelante foi o mais brando possível, o aberto e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, nos moldes a serem fixados pelo juízo da execução.

Confirmada a condenação de **Edison**, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.

Por fim, quanto ao prequestionamento das matérias suscitadas pela Defesa, aponto que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao apelo de **Adrianna Maria Eufrazio** e dou **parcial provimento** ao apelo de **Edison Donizetti Americo** para afastar a reincidência e fixar sua pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora